

Novb. na restituição da Liberdade. Que quanto se
me offerece sobre este objecto em execu-
ção da Portaria do Ministerio da Guerra de 2 de
ener passado; e supp. Mag. p. 1000, Ref. 1000 e
mais justo. P. G. da Guerra 11 de 9 br. de 1847 -
p. 1000 da Guerra - Juiz de G. d. 1000 - 1000

Nº 1205
Guerra

Em cumprimento da Port.
do M. da Guerra de 8 de Out.
do 1847 a respeito do req. imp.
do Sr. Alvarado P. pede seu jubilação
como Lente da cadeira de Matema-
tica do Collegio Militar

12 Senhora Não julgo fundada a inter-
venção do Supp. e Manuel Alvarado P. Ma-
jor do corpo de Engenheiros, e Lente Proprietario
da cadeira Mathematica do Collegio Militar se
se jubilação nos termos do art. 14 do Decreto de
11 de Janeiro de 1837 por haver completado de
an. 25 de affectos jubilação nos Magisterios, e assim
entendo que não está nos termos do art. 14 de
recurso. Na hum principio dominante
deve reger esta materia, a saber q. sendo a ju-
biltação humo gráo com o dispendio do Petri-
monio Pub. he de mui estrita interpreta-
ção se pode caber nos casos em que a Lei se
propria. as autorizações e não valiam se este
effeito conjecturas, raciocinios, inducções,
e inferencias deduzidas de algum art. da Lei
não expressa, nem se arguem de similitude
e equidade. Segundo este principio entendo
q. não compete legalm. ao Supp. a jubilação
q. solicito, e os fundamentos deste requerimento

saõ os seg.^{tos} que V. Mage. apreciará nas suas Altas
Sabedorias como julgar mais justo. O estatuto
dello de 18 de Maio de 1816 que contém o be-
guintante do Collegio Militar, no §. 3.º Cap. 2.º § 2.
concedeu aos Lentes e Professores d'este A. Collegio
~~com~~ ^{nos} privilegios, Indultos, e Tranquency de go-
zaõ os Lentes e Professores da Real Academia de
Fortificação, Artilleria, e Bombo, e nos resta
concepção geral naõ comprehendida o Legido
dos as vantagens da jubilação. Bravaõ he
clara, e óbvia, porq. logo no § 6.º d'este ^{me} Cap.
do Regulamento o ponto das jubilações me dos
Lentes do Collegio está expressam. determinando
de p.^{ta} modo especial, e esta disposição he
ria absolutam. inutil, e ociosa, se aos se-
hores Professores computassem as jubilações
proprias dos Lentes da Academia de Fortifi-
cação p. não a p.^{ta} dos Professores da universi-
dad. de Coimbra nem se pode julgar incluí-
do naquella referencia generica hua ma-
teria q. está especificam. tratada em outro
Reg. do m. Regulamento. Segundo pois a expres-
sa disposição do citado § 6.º do Cap. 2.º § 5.º de
Reg. comprovado pelo Ato. de 18 de Maio de
1816 p. he a Lei fundamental do Collegio
Militar, os Professores e Lentes d'ello so tendo
rito a jubilação q. de se mostrarem insufficiente
impossibilitados p. o desempenho das funcioes
dos seus empregos, não podendo a jubilação ser
feita como ordenado por inteiro senão depois
de vinte e cinco annos de serviço, computando de
a teor da p.^{ta} do ordenado de 20 ate 25 annos de ser-
vicio, diminuindo o vencim.^{to} de jubilação a pro-

ipso facto, e descreve o numero dos annos de exerci-
 cio segundo a lei de expresso nom.^{na} Lei. 179 pro-
 vinda Legislativa ainda hoje subrite em vigor,
 porq. ainda nao foi revogada p. Lei posterior,
 antes tem sido confirmada por alguns Decretos sub-
 sequentes, como vou notar. O Decreto de 13 de Ou-
 tubro de 1835, regulando os estudos do Collegio mili-
 tar em virtude da autorisacao da Lei de 15 de Abril
 de 1834, determinou no art. 9.º q. em todas as ma-
 is proutas nao alteradas continuara a ser observado o
 Regulamento de 8 de Maio de 1816, com as modifica-
 cões p. posteriores. The house em sido feita, e igual
 determinacao se encontra no art. 9.º do Decreto de 12
 de Maio de 1837. E de verdade q. no preambulo do
 Decreto de 27 de Setembro de 1824 se reconhece
 como facto que os Lentes das Leitura Military e
 Mathematica do Real Collegio Militar sejam
 em tudo equiparados aos Professores das reputa-
 das Academias: por isso no p.º de dispozitiva do
 mesmo Decreto se lhes confere a igual-
 dade no gozo da vantagem do accesso nos pos-
 tos military no Codemado, e na consideracao
 de adidos ao Real Corpo de Engenheiros, de Arti-
 lheria, ou do Estado Maior, segundo a ordem q.
 professarem, nos termos do Decreto de 2 de Junho
 de 1824, nao apparece por isso conhecido, dige
 nao apparece por isso concedido a m.^{na} igualdade
 nas vantagens, direitos da jubilacao. Ora nao
 he por induecões dos preambulos das leis, q.
 m. vey. nao conthem os verdadeiros motivos
 q. se pode julgar constituida a vantagem
 e melhoria da jubilacao que como graço con-
 nexo com o dispendio da carreira do ltrado, de-
 pende da disposicao da Lei, positivo, clara,
 terminante. O Decreto de 12 de Maio de 1837

no Art. 1.º só mandou seguir nas Escolas Mathe-
maticas do Collegio Militar as mesmas doutrinas
ensinadas nas Escolas correspondentes da
Escola Politechnica, e do Exército, mas a igual
dade da disciplina nas Escolas, e do Professor
na nas vantagens da jubilação são cousas
tão diversas que nunca podem ser confundidas
nem de hũa se pode inferir argumentos valiosos
contra. Não tenho por tanto, coheimento
de nenhum Lei que revogasse a disposição
especial do P.º 5.º Ley. 2.º § 6.º do Regulam. de 18
de Maio de 1816 sobre as jubilações dos Professores
do Collegio Militar, e os equiparasse nos rigores
destas jubilações aos Lentes da Aca-
demia de Fortificação, e Art.º mas ainda persisti-
rá esta Lei, ou Lentes do Collegio. e não se teriam
direito a jubilação propria dos Professores d'aque-
lla Academia, que era muito diversa da estabe-
lecida no Art.º 14.º do Decreto de 11 de Janeiro
de 1837 p.º a Escola Politechnica. Os Lentes
da Academia de Fortificação igualedos aos da
Academia de Marinha pelo art.º 10.º dos Estatutos
approuados pela Lei de 2 de Janeiro de
1796 só competia a jubilação propria dos
Professores da Universidade de Coimbra na con-
formidade do disposto na Lei de 5 de Agosto de
1799. Os Estatutos antigos da univer-
sidade de Coimbra no L.º 3.º P.º 22.º prin. §§ 1.º e 2.º
vint'ann. de serviço no Magisterio com cinco
de serviço na ultima cadeira, só davam di-
reito a jubilação com dois terços de ordenado
da dita cadeira, pelo art.º 173.º seguintes do

Novos Decretos de 20 de Maio de 1844 são necessários
 para de trinta annos de bom e effectivo serviço
 no exercicio de Magisterio p. poder caber a jubila-
 ção dos Lentes da universid. como ordenado
 por inteiro, e com accrescimo de hum terço pto con-
 tinuação do serviço, de modo q. p. vinte ann. de
 serviço só pode ser concedido a jubilação com dois
 terços do Ordenado, concurrendo impossibili. de servi-
 ço p. enferm. q. grave, e incuravel. A jubilação
 estatuido no art. 14 do Decreto de 12 de Janeiro
 de 1837 com o ordenado inteiro p. 2 ann. de servi-
 ço, e com o accrescimo do terço pto continuacão de
 exercicio, he de natureza muito extraordinario, e
 excede a q. hoje compete a todos os Professores de dis-
 trincão superior, e p. ser contido nos se-
 us proprios limites p. os Lentes da Escola Po-
 litechnica, e da Escola de Direito a quem foi
 applicada no art. 9 do Decreto
 de 12 de Janeiro de 1837, e não dev. ser am-
 pliada aos Professores do Collegio Militar, a
 quem nenhuma Lei expressa a extenden.
 e não estão equiparados p. Leis anteriores
 gens da jubilação aos Lentes d' aquellas
 duas escolas. Detudo o exposto concluso p. nos
 termos do Regulamento de 18 de Maio de 1816, p.
 5 Cap. 2 § 6 se pode ser concedido aos sup. aju-
 bilacão com dois terços do Ordenado, e se não
 haar impossibilitado p. enferm. do exercicio
 do Lenteiro q. reg. He ute o mesmo juizo com
 o qual satisfaco a Portaria do M. da Guerra de
 8 de Out. p. p. N. 1109. p. proem Revoluçã
 onrais junto. P. G. de fora de 12 de Feb. de 1847
 P. G. de fora de 3 de Fevereiro de 1847.